

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

MINATELLI, Valéria de Souza¹

AURELIANO, Gislane Fernandes O. Mascarenhas²

RESUMO

O inquérito policial é um instrumento utilizado pelo Estado, através das autoridades policiais, objetivando investigar um crime e seu autor para que haja elementos necessários para a posterior propositura de uma ação penal que, geralmente, apesar de não ser obrigatório, é importante para a análise do titular da ação penal. É um instrumento administrativo utilizado pela autoridade policial para anexar meios necessários para haver a devida persecução penal. É o meio investigativo que tem por objetivo coletar dados, oitivas, documentos e demais meios informativos visando a dar respaldo ao pedido da intervenção estatal sobre um determinado delito ou fato delituoso. Apesar de o inquéritopolicial seguir trâmites conforme previsão legal, ainda se questiona o limite do poder discricionário da autoridade policial, sendo várias as indagações acerca de sua real importância, visto que todos os atos que são feitos na fase de investigação são refeitos na fase procedimental de ação penal, principalmente por conta da ausência, em regra, da aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório, por se tratar de mera peça informativa. A problemática do artigo então se pauta na relevância do inquérito policial na fase de persecução penal, sendo utilizados métodos como doutrinas jurídicas, artigos, revistas científicas, para fundamentar melhor o presente estudo.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Inquérito Policial. Investigação. Provas.

ABSTRACT

The police investigation is an instrument used by the State, through the police authorities, aiming to investigate a crime and its perpetrator so that there are necessary elements for the subsequent filing of a criminal action which, generally, despite not

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR - Fanorpi

² Jurista pela Editora Juruá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL - 2010). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2005). Oficiala de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (desde 2003). Docente nas disciplinas de Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Penal Contemporâneo, Direito Empresarial Contemporâneo; Introdução à Linguagem, Linguagem e Interpretação de Texto; Metodologia do Trabalho Acadêmico, Ética e Inclusão Social e Educação e Tecnologia, todos os cursos da FANORPI (Faculdade de Santo Antônio da Platina). Professora para preparação da 2ª fase da OAB - Direito Penale Processual Penal. Mentora sobre Oratória e preparação para concursos públicos e exame da OAB.

being mandatory, is important for the analysis of the holder of the criminal action. It is an administrative instrument used by the police authority to attach the necessary means for proper criminal prosecution. It is the investigative means that aims to collect data, interviews, documents and other informative means in order to support the request for state intervention on a specific crime or criminal fact. Although the police investigation follows procedures in accordance with legal provisions, the limit of the discretionary power of the police authority is still questioned, with several questions being asked about its real importance, given that all acts that are carried out in the investigation phase are redone in the procedural phase. of criminal action, mainly due to the absence, as a rule, of the application of the principle of broad defense and adversarial proceedings, as it is a mere informative piece. The issue of the article is then based on the relevance of the police investigation in the criminal prosecution phase, using methods such as legal doctrines, articles, scientific journals, to better substantiate the present study.

Keywords: Police authority. Police Inquiry. Investigation. Evidences.

INTRODUÇÃO

Busca-se neste artigo mostrar a importância do inquérito policial para que a persecução penal ocorra no Poder Judiciário de forma a dirimir um delito e que a pena seja devidamente aplicada ao caso concreto a fim de que se solucione uma lide.

Visa-se a demonstrar o que é o inquérito policial e por que há um debate sobre sua real eficácia e existência dentro do sistema penal brasileiro.

O inquérito policial é o meio pelo qual a autoridade policial dá o devido andamento na investigação de um crime e também da autoria do crime, para que, após a junção de elementos informativos, o inquérito seja relatado e encaminhado para o prosseguimento da persecução penal.

O trabalho em questão será analisado através de métodos como pesquisa em doutrinas, jurisprudências, além de artigos científicos já relatados sobre o presente assunto.

1 O INQUÉRITO POLICIAL

Sabe-se que o Estado detém o poder punitivo sobre os indivíduos de um determinado país e, assim, no Brasil não seria diferente, já que se pune e repreende o indivíduo através de legislação própria para que se atente à ordem e às leis pátrias

vigentes.

Nas palavras de Mendes (2020, p. 02), tem-se que o Estado é a única entidade dotada de poder soberano e titular com exclusividade do direito de punir. Foi assim afastada da iniciativa do particular, como em tempos mais remotos, a possibilidade do *jus puniendi*, passando da esfera privada para o Estado. Mendes (2020, p. 02) ainda aduz que, dessa forma, o Direito Penal e o Processual Penal surgiram para efetivar essa pretensão.

Então, quando um indivíduo viola direitos alheios, o Estado, através do Poder Judiciário, acaba aplicação a lei penal ao réu, devidamente estipuladas ao tipo de ilícito, através de um processo judicial julgado por um juiz imparcial, que analisará o caso concreto através das provas produzidas ao longo do processo, sendo utilizados, por várias vezes, elementos informativos trazidos pelo inquérito policial.

Ressalte-se a importância do inquérito policial como procedimento instrumental e administrativo trazido por Mendes.

O inquérito policial é procedimento instrumental e administrativo realizado pela polícia judiciária destinado a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia crime, a fim de que o titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido, possa ingressar em juízo. A doutrina ensina unanimemente que o inquérito policial é instrumento para a investigação de um fato delituoso ocorrido, tendo natureza administrativa para preparação da instrução criminal a cargo da polícia judiciária (MENDES, 2020, p. 03).

Entende-se que, apesar de não ser uma peça obrigatória, segundo doutrinadores, a instauração da ação penal, por seu titular, deverá apresentar elementos que comportem, pelo menos a princípio, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e, que o inquérito policial traz de uma forma clara sobre isso, por meio de autoridades investigativas.

Segundo Brasileiro (2011, p. 133) o Inquérito Policial objetiva “a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

O Inquérito Policial é o instrumento em que o delegado de polícia usará para juntar informações essenciais do delito, como onde ocorreu, quem presenciou, quem

são as partes envolvidas e quais suas qualificações, dentre outros elementos.

Mendes expõe uma análise sobre inquérito policial, como segue abaixo:

O Inquérito Policial é a peça principal de trabalho do delegado de polícia, sendo por ele presidido, o qual realizará minuciosa declaração do fato ocorrido, circunstâncias, hora, local entre outros de importância para esclarecimento do fato delituoso, bem como a oitiva do ofendido, indiciado, testemunhas e as diligências e perícias necessárias segundo dispõe o Código de Processo Penal nos artigos 4º ao 23º. É também um procedimento administrativo, inquisitório, com escopo de proporcionar embasamento suficiente para a apuração da infração penal e identificação da autoria proporcionando elementos de informação para que o titular da ação, Ministério Público ou querelante possa ingressar em juízo. É o início da persecução penal (MENDES, 2020, p. 03).

Vale lembrar que o artigo 11, do Código de Processo Penal, relata que os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito (BRASIL, 1941). Já o artigo 12, do mesmo *Codex*, prevê que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra (BRASIL, 1941).

Tais artigos ressaltam que, na ação posterior ao instrumento estatal em análise, o mesmo é de relevância visto, que não será excluído de apreciação, e sim, servirá de base para seguir as devidas etapas processuais havendo uma decisão fundamentada, proferida por um juiz imparcial a fim de solucionar uma lide.

2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial é uma mera peça que juntará informações para que o processo corra no âmbito judiciário posteriormente, não cabendo no momento em que está sendo desenvolvido o direito à ampla defesa e ao contraditório, isso porque não se está julgando a coisa material em si, e apenas sendo feito um procedimento de investigação, apesar de que a presença do advogado é direito do investigado, caso queira, lembrando que o sigilo nas investigações será preservado.

No mesmo sentido, Leite (2022, s.p.) aduz que, é cediço que, para fins de apuração dos delitos e que se faz necessário que a autoridade policial atue com o máximo de recursos possíveis, definindo a autoria e a materialidade do delito

praticada e determinando as circunstâncias em que se deram tal situação.

Nesse esteio, tem-se o denominado “inquérito policial”, ou seja, um procedimento que viabiliza a obtenção de informações, dados e provas, servindo como fundamento para uma futura ação penal em detrimento do acusado, mas que não leva em consideração o princípio da ampla defesa e do contraditório (LEITE, 2022, s.p.).

Por ser um procedimento inquisitorial, em síntese, o delegado de polícia procederá às diligências necessárias da forma que julgar essencial para a colheita dos elementos informativos, descobrindo fatos, não ultrapassando suas atribuições, seguindo as leis vigentes e utilizando-se de seu Poder Discricionário.

A doutrina aponta a característica inquisitiva do inquérito policial, por este ser adstrito a uma única autoridade, que atua discricionariamente em todas as atividades necessárias ao esclarecimento da infração penal, não aplicando os princípios do contraditório e ampla defesa, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça “O inquérito policial é procedimento investigatório e meramente informativo, não se submetendo ao crivo do contraditório, pelo que não é garantido ao indiciado o exercício da ampla defesa, sendo lícito o indeferimento de colheita de provas na forma por ele requerida”. A única exceção legal encontramos no inquérito instaurado pela polícia federal, a pedido do ministro da justiça, visando à expulsão de estrangeiro (Lei 6.815/80, art. 71), em que se admite o contraditório, que neste caso, é obrigatório (MENDES, 2020, p. 03).

Mesmo que seja um procedimento meramente informativo, auxilia indubitavelmente na posterior fase processual. Nucci (2020, p. 123) preleciona que o inquérito policial é conceituado como “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. No que tange a relevância do instrumento em tela, o artigo 13, do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:
I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

- II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV – representar acerca da prisão preventiva (BRASIL, 1941).

O inciso I, do artigo 13, do CPP, deixa nítido que a autoridade policial será incumbido à função de fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, o que denota novamente, que o inquérito policial é essencial para posterior instauração da ação judiciária cabível para sanar um delito ou lide.

Nucci (2010, p.143) preleciona que o Inquérito policial é um procedimento de caráter administrativo, [...] voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

Não menos importante, o artigo 4º, do CPP (BRASIL, 1941) diz que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Nesse sentido, não caberá um órgão distinto para fazer o papel e formalizar a investigação criminal para o embasamento de uma ação penal além da polícia judiciária.

O caráter de oficialidade e autoritariedade do inquérito policial significa que este procedimento é realizado por órgão público oficial, a Polícia Judiciária, e presidido por uma autoridade pública, o delegado de polícia de carreira, de natureza jurídica. Por analogia aos direitos individuais, consagrados nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º, da CF, que proíbem o chamado “juizados de exceção”, a pessoa, antes de cometer o crime, tem o direito de saber: qual o procedimento utilizado para formalizar a investigação criminal (inquérito policial); qual o órgão responsável para realizar este procedimento (Polícia Judiciária); e qual o servidor responsável pela apuração e formalização das circunstâncias e autoria do delito (delegado de polícia). De outra parte, apesar de a investigação particular não ser proibida no Brasil, para que tal material tenha validade deverá ser apresentado à Polícia Judiciária, visando à confirmação dos dados e informações obtidos de forma lícita. (FILHO, Mario de Leite, *online*, 2010).

Sabe-se que a investigação procedida pelo particular não é proibida por lei, porém, pelos altos custos que a parte deverá liberar, percebe-se que ainda assim, a polícia judiciária possui papel importante, por serem autoridades públicas, que prestaram concurso público e pagas pelos cofres públicos, o que demonstra um real preparo e

atribuição para a função que exercem.

3 A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

Discute-se sobre a relevância do Inquérito Policial no ordenamento jurídico, já que os elementos produzidos serão renovados na ação penal, já que é essencial a presença dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que no inquérito policial não se julga o mérito: é apenas um momento em que se reúnem elementos para averiguar se houve uma violação de direito de alguém, e se esse direito é passível de resguarda estatal.

Atualmente a doutrina e jurisprudência nacionais não tem dado o devido reconhecimento ao inquérito policial nem se debruçado com a devida atenção a esse procedimento. Há um esquecimento generalizado sobre seu papel fundamental e a atuação do delegado de polícia como primeiro garantidor dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito (MENDES, 2020, p. 03).

Tal procedimento de repetir os elementos produzidos em inquérito policial não é porque os meios probatórios foram duvidosos ou ilegais, mas para que sejam respeitados os devidos procedimentos estipulados e o devido processo legal.

Mendes (2020, p. 15) diz que ao contrário do pregado pela doutrina e jurisprudência, inquérito policial não é apenas uma peça informativa, pois na grande maioria dos casos as provas que foram angariadas dentro desse procedimento serão apenas repetidas em juízo. O autor (MENDES, 2020, p. 15) ainda diz que, também, é de conhecimento que a avassaladora maioria das ações penais são oriundas do caderno investigatório e intimamente ligadas a este.

É dever do Estado resguardar a integridade dos indivíduos, como bem preceitua o artigo 144, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em que diz que: a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Sabe-se que a polícia judiciária é um órgão estatal voltado para a repressão dos crimes, visando a manter a ordem, atuando na investigação, após haver um crime,

sendo sua atribuição também relacionar os instrumentos pertinentes à análise investigatória, podendo-se dizer que o inquérito policial é um meio garantidor de que o direito violado será posto em averiguação policial pela autoridade competente, trazendo sensação de segurança à sociedade de que o crime está sendo apurado e que nenhum crime será deixado de ser apreciado pelo Estado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 4º, do CPP, diz que, qualquer pessoa pode noticiar um crime, sendo instaurado um inquérito policial para que se investigue o crime quando houver, demonstrando que o caderno investigativo é um meio de manter a ordem e permitir que a coletividade tenha o direito material resguardado de forma mais eficaz.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ 3º qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (BRASIL, 1941).

Não menos importante, os artigos 8º a 10º, do Livro I, da persecução penal – título dos princípios fundamentais e da Investigação (Câmara dos Deputados, 2021) tratam da relevância da investigação criminal para a persecução penal:

8º A investigação criminal consiste na apuração da materialidade e autoria de infração penal, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável. Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação. Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas. Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.

Retomando a ideia de que o inquérito policial é um instrumento investigativo, e nas palavras de Capez (2020, p. 159) de que o inquérito policial se trata de um

mecanismo utilizado para fins de investigação e elucidação de delitos.

Segundo Leite (2022, s.p.), tem-se que o inquérito policial é considerado como uma forma de preparação para a ação penal, ou seja, um instrumento para fins de obtenção de informações, servindo como subsídio para uma futura ação penal em detrimento do acusado.

Dizer-se que o inquérito policial consiste em mero procedimento administrativo, que encerra, tão só, investigação, é simplificar, ao excesso, a realidade sensível. Resta-se, na necessidade esforçada de asseverar, em consequência, que a decisão judicial, que receba a denúncia ou a queixa, embasada em inquérito, volta no tempo e no espaço judiciarizando alguns atos do procedimento. As buscas e as apreensões, bem como todas as perícias – exames, vistorias e avaliações – emergem quais modelos de tal operação. Espécie de banho lustral sobre os meios de prova, encontráveis no inquérito. Sem esquecer eventual encarte de documentos – instrumentos ou papéis – aos autos de inquérito (PITOMBO, 2018, p. 313).

Mesmo que haja provas que ao decorrer do lapso temporal se percam ou se deteriorem, há que se pesar o fato de que, na fase de inquérito policial não há a devida observância e aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e nesse sentido, Mirabete (2021), diz que, mesmo que se tenha apenas uma prova obtida em sede de inquérito policial, com natureza irrepetível, o juiz deverá ponderar que naquela fase o réu não pôde utilizar-se dos princípios e garantias fundamentais, ou seja, não havia possibilidade de defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto neste trabalho, objetivou-se enaltecer que, o inquérito policial possui um papel de grande relevância para que haja a persecução penal, que é em resumo, a perseguição ao criminoso.

Entende-se que é o caminho em que a lei trilhará para que hajaa punição pela infração do diploma legal em um caso concreto.

Foi analisado e entendido que o inquérito policial é um instrumento de investigação que o delegado tem em seu poder e autoridade, de forma discricionária, para poder elucidar um delito.

No inquérito policial serão realizadas investigações para se saberquem cometeu

o crime, quem é a vítima do crime, onde ocorreu, que data, quem presenciou, quem participou, por exemplo, sendo utilizados meios legais para se anexarem o máximo de informações essenciais para que o caderno investigativo seja eficaz como meio auxiliar na persecução penal, lembrando que, será nessa fase de investigação que as armas do crime são coletadas, enviadas para a perícia.

O fato de que tudo que é feito no inquérito policial é feito em procedimento do Poder Judiciário posteriormente atenua para algumas pessoas sua relevância na persecução penal, contudo, isso é uma visão errônea sobre a importância do inquérito policial.

Os elementos informativos serão feitos durante a ação penal por motivos de obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para sejam efetivados em uma fase obrigatória, que é ação penal, sob pena de nulidade processual.

Logo, não poderá o magistrado decidir apenas com embasamento nos elementos informativos obtidos exclusivamente na fase de inquérito policial, exceto em caso de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas, como prevê o artigo 155, do Código de Processo Penal, que poderá servir de tema para o próximo assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Da persecução penal**. Portal da Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/DepChrisTonietto.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEITE, Maicon José Antonio Leite. **A importância do Inquérito Policial como**

instrumento para a elucidação de crimes. Núcleo do conhecimento, 2022.
Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/elucidacao-de-crimes>.
Acesso em: 28 out. 2023.

MENDES, André. **A importância do Inquérito Policial na Persecução Penal.**
Revista da Escola Superior de Polícia Civil - DPC-PR e-INSS: 2595-556X. 2020.
Disponível em:
https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed.
rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PITOMBO, Sérgio Marcos Moraes. **Do sequestro no Processo Penal Brasileiro.**
São Paulo: José Bushatsky, 2018.